



## PARECER PRÉVIO N. 296/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que proíbe as escolas da Rede Municipal de Ensino e da Rede Parceirizada de Porto Alegre de divulgar imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos e de permitir acesso de crianças e de adolescentes a eles.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O projeto não possui as condições necessárias para tramitação.

A competência legislativa do Município é tratada no art. 30 da Constituição Federal e inclui, dentre outras, legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II).

No tema pertinente à educação, a Constituição atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88). Ao cumprir sua missão constitucional, editou-se a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A proposição visa criar vedação de divulgar imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos e de permitir acesso de crianças e de adolescentes a eles, o que, *smj*, usurpa a competência privativa da União acima referida.

Além disso, também há que se observar que, em linhas gerais, o projeto repete proibição de certa forma já veiculada por normas federais e municipal, como é o caso da Lei Federal n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, do Código Penal, e da Lei Complementar Municipal n. 628/09, em seu art. 11, VI.

Por sinal, ao analisar Lei Municipal de idêntico conteúdo, o Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu pela sua inconstitucionalidade por vício formal em face de usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como em virtude de vício de iniciativa, consoante se pode extrair da Ementa a seguir colacionada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que "estabelece diretrizes para 'infância sem pornografia' no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências" - Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2249851-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018).

No mesmo prisma, em sentido similar, decidiu aquela Corte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.433, de 02 de janeiro de 2020, do Município de Tatuí, que dispõe sobre a proibição, a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação de ideologia e igualdade de gênero nas escolas e instituições de ensino do Município de Tatuí. Matéria veiculada na lei que trata de questão relativa à ideologia de gênero nas instituições de ensino. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Violação do Pacto Federativo (arts. 1º, 144 e 237, inciso VII, da CE). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, eis que afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, configurando vício de inconstitucionalidade formal. Evidencia-se, ademais, incompatibilidade material da lei municipal impugnada com o quanto disposto no art. 237 da Constituição Estadual, que condena "qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo". Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001942-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021).

De igual sorte, na esfera Municipal, não possui este Ente Político a competência para versar sobre o tema. A proposição não traz qualquer peculiaridade a atrair a existência de interesse local, tampouco se propõe a complementar a legislação federal sobre o assunto.

Nesse sentir, aplicável na espécie os itens I e II do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA, de 10 de agosto de 2017:

**I – Ficam declarados manifestamente inconstitucionais os projetos, os substitutivos e as emendas que invadam a competência legislativa privativa e exclusiva da União e do Estado, bem como a competência legislativa concorrente entre os entes federativos antes citados e/ou, ainda, que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal;**

**II – Serão arquivadas, dando-se ciência ao autor, as proposições que invadam a competência legislativa alheia à do Município ou que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal, nos termos deste Precedente Legislativo; (Grifou-se).**

Caso ultrapassada a questão posta acima, a proposição ainda apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, haja vista implicar em indevida interferência em atividades de órgãos do Poder Executivo.

A proposta, ao abordar temática que interfere diretamente no funcionamento e organização da Administração Pública, fere o princípio da separação, harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal[1] e nos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul[2].

Nessa toada decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em situação análoga:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 7.716/2017. TORNA O ENSINO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) PARTE DO PLANO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei Municipal nº 7.716/2017, de iniciativa parlamentar, inclui, no Plano de Estudos do Ensino Fundamental das escolas públicas do Município, conteúdos sobre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). 2. A despeito da nobre intenção do legislador, os comandos da Lei impugnada implicam interferência direta nas atividades da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação. Assim sendo, constituem matéria de iniciativa pertencente ao Prefeito Municipal. 3. O teor do Plano de estudos do Ensino Fundamental de instituição pública de ensino é assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. 4. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea "d"; 82, II, III, VII, todos da CE/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082010059, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 02-09-2019).

Ainda assim, seria viável, caso seja do interesse do Edil proponente, a transmutação do Projeto de Lei em proposição de Indicação, seguindo o que dispõe o art. 96, § 7º, do Regimento Interno deste Legislativo[3].

**Ante o exposto**, em exame preliminar, o projeto parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, por vícios de:

a) inconstitucionalidade formal por versar sobre matéria de competência privativa da União, atraindo a incidência dos itens I e II do do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA, de 10 de agosto de 2017, devendo ser arquivado, com a consequente aplicação do art. 195, VII e § 2º do Regimento Interno da CMPA, declarando-se a prejudicialidade da proposição de ofício pela Presidente desta Casa, ou a requerimento de Vereador;

b) alternativamente, superado o vício da alínea “a”, acima, identifica-se a inconstitucionalidade do projeto, por vício de iniciativa, a obstar a sua regular tramitação, ressalvada a possibilidade de alteração do PLL em Proposição de Indicação (art. 96, §7º, do RI).

É o parecer.

---

[1] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[2] Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

[3] Art. 96. **Indicação é a proposição que tem por finalidade sugerir à União, ao Estado ou ao Município a realização, no âmbito do Município de Porto Alegre, de atos de gestão, de políticas públicas e projetos que lhes sejam próprios.**

§ 1º. A Indicação deverá ser encaminhada ao Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Porto Alegre e distribuída à Comissão Permanente com maior afinidade com a matéria, para sua manifestação. (NR)

§ 2º (REVOGADO).

§ 3º (REVOGADO).

§ 4º (REVOGADO).

§ 5º. Em caso de a Comissão Permanente à qual foi distribuída se manifestar pela sua aprovação, a Indicação será encaminhada ao destinatário, mediante ofício da Presidência, acompanhado de cópia da proposição e da referida manifestação. (NR)

§ 6º. Quando da votação, será permitido o encaminhamento, nos termos deste Regimento.

§ 7º. **O autor de qualquer Projeto de Lei em tramitação poderá, a qualquer momento, requerer a sua transformação em Indicação.** (Grifou-se).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 14/04/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0538820** e o código CRC **B6D5BF85**.

---

---

Referência: Processo nº 034.00429/2022-97

SEI nº 0538820